

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

Diretor

c/c

SANDOVAL DE ARAUJO FEITOSA NETO

Diretor-Geral

AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA

Diretora

FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA

Diretor

WILLAMY MOREIRA FROTA

Diretor

Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

SGAN 603 – Módulos I e J

Brasília/DF – CEP 70830-110

São Paulo, 01/04/2026

Carta Enel SP 148/2026-RB

Assunto: Concessão de prazo legal para apresentação de alegações finais.

Referência: Processo nº 48500.903331/2024-72.

Senhor Diretor,

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, doravante “Enel SP”, comparece, respeitosamente, com base nos art. 2º, parágrafo único, inc. X, e art. 44 da Lei 9.784/1999¹, para **requerer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de alegações finais.**

¹ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. **Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:**
(...)

1. A abertura de prazo e intimação da Enel SP para apresentação de alegações finais, antes da deliberação deste processo no âmbito da Diretoria da ANEEL, consistem em providência fundamental – assegurada pela Constituição² e pela Lei – à garantia do devido processo legal e ao exercício adequado da ampla defesa e do contraditório.
2. A oportunidade para apresentação de alegações finais não é substituída por prazos e manifestações que tenham sido oportunizados e produzidas ao longo deste processo, a respeito de documentos e/ou eventos específicos. Cumpre salientar, inclusive, que, até o momento, a Agência vem franqueando à Enel SP prazos exíguos para a apresentação de adequadas defesas e/ou manifestações.
3. Sua necessidade tem realce neste caso concreto em que, por parte da ANEEL, diversos novos documentos foram produzidos, entendimentos manifestados e recomendação realizada - através de nota técnica, parecer e até mesmo voto - enquanto igualmente, por parte da distribuidora, foram apresentadas distintas manifestações e pareceres, endereçando múltiplos aspectos sucessivamente suscitados pela Agência.
4. As alegações finais traduzem-se em ocasião para a produção de entendimento unificado, consolidando todas as considerações documentais, assim como aquelas oralmente apresentadas, pelos i. representantes da própria Agência e da distribuidora ao longo de todo este processo, que já perdura há mais de 1 (um) ano e que contém milhares de páginas contendo múltiplos dados, questionamentos e afirmações a respeito de tema extremamente complexo sob aspecto técnico, regulatório e jurídico.
5. A falta de concessão do prazo para alegações finais viola não somente a Lei 9.784/1999, como também os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, incidentes sobre qualquer processo administrativo, e com maior razão neste caso, que considera a recomendação da sanção mais grave aplicável a uma concessão de serviço público, que é a caducidade.
6. A doutrina nacional³ reforça essa garantia do administrado prevista na Lei, a qual se reveste de tal relevância que sua ausência conduz à nulidade da decisão proferida, circunstância reconhecida pela jurisprudência, como no seguinte julgado do STJ:

X – garantia dos direitos à comunicação, à **apresentação de alegações finais**, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; (grifou-se)

Art. 44. **Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias**, salvo se outro prazo for legalmente fixado. (grifou-se)

² Art. 5º, inc. LV da Constituição Federal.

³ “(...) **a lei resguardou, em favor do interessado, o direito de manifestar-se após o encerramento da instrução, reforçando a observância do princípio da ampla defesa e contraditório**, em ordem a permitir que o interessado comente sobre as provas produzidas e as indique como idôneas para que a decisão satisfaça a sua pretensão.

ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. **Na forma do art. 44 da Lei nº 9.784, de 1999, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias**, salvo se outro prazo for legalmente fixado. Espécie em que a pena de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público foi aplicada sem que a empresa apenas tivesse a oportunidade de articular as alegações finais. **Ordem concedida, anulando-se a decisão, facultado à autoridade impetrada retomar o curso do processo com a intimação da impetrante para a apresentação das alegações finais** – prejudicado o agravo regimental.⁴ (grifou-se)

7. Desse modo, antes da deliberação pela Diretoria Colegiada, a Enel SP deve ser intimada para apresentar **alegações finais**, que considerem todos os elementos e informações do processo. O prazo deve ser suficiente para a adequada produção da manifestação, devendo haver prazo bastante também para a efetiva análise das suas alegações pela Diretoria.

8. A observância da **adequação do prazo para a manifestação - e da sua respectiva avaliação pela Diretoria da Agência** - consiste em requisito essencial do processo, especialmente, para que se assegure efetividade ao princípio do contraditório substancial, mediante o qual a parte deve ter asseguradas condições para efetivamente influenciar a decisão a ser proferida.

9. Diante do exposto, a Enel SP respeitosamente requer a **concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentação de alegações finais antes do julgamento deste processo**, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inc. X, e do art. 44 da Lei 9.784/1999 e dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Atenciosamente,

Guilherme Gomes Lencastre

Signed by Guilherme Gomes
Lencastre
Date: 02/04/2025 02:21:09
CEST

Guilherme Lencastre
CEO Enel SP

Tal manifestação constitui as razões finais do interessado sobre a matéria do processo e o direito à sua apresentação está consignado no art. 44 da lei. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo administrativo federal: comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 215.)

⁴ STJ, MS 20.703/DF, Relator Ministro Ari Pargendler, 1ª S., j. 13.08.2014, DJe de 21.08.2014.

Os Tribunais Regionais Federais se posicionam no mesmo sentido, como consta do seguinte julgado do TRF da 4ª Região: **A inobservância do disposto nos artigos 2º, inciso X, 3º, inciso II, e 44 da Lei n.º 9.784/1999, na tramitação do processo administrativo, gera nulidade dos atos praticados após a fase em que o administrado deveria ter sido intimado para apresentar alegações finais**, porque, embora não tenha havido a juntada de novos documentos ou elementos de prova, após a defesa prévia, a Lei assegurava-lhe o direito de deduzir razões finais, oportunidade em que, em tese, poderia se manifestar sobre a integralidade do processo administrativo (no qual, inclusive, foram emitidas notas técnicas e pareceres), antes da deliberação final da autoridade. (grifou-se)